

### LEI N.º 2.473 DE 23 DE JULHO DE 2007

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2008

**JOÃO PAULO TAVARES PAPA,** Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 21 de junho de 2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### LEI Nº 2.473

#### CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

- **Art. 1.º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2008, com base nos princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.
- **Art. 2.º** O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.
  - **Art. 3.º** Incluem-se no Orçamento Anual:
- I. As autarquias, as empresas públicas, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades que cuidem de pessoas deficientes e carentes e as sociedades de economia mista, que recebam recursos do Município, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento dos serviços prestados.
- II. Os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital, com direito a voto.
  - III. A subscrição de ações para o aumento de capital das sociedades de economia mista.
- **Art. 4.º** A proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2007, compor-se-á de:
  - I. Mensagem.
  - II. Projeto de Lei Orcamentária Anual.
- III. Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- IV. Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado atendendo ao disposto no artigo 164, parágrafo 6.º da Constituição Federal e ao artigo 5.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- V. Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei.

#### Art. 5.º VETADO.

**Art. 6.º** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2008, são as estabelecidas no Anexo I, denominado Anexo de Metas Fiscais, e Anexo II que é o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. O Anexo I desdobra-se em:



- I -. Tabela I Metas Anuais.
- II Tabela II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.
- III -. Tabela III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.
  - IV -. Tabela IV Evolução do Patrimônio Líquido.
  - V Tabela V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.
  - VI Tabela VI Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS.
  - VII -. Tabela VII Projeção Atuarial do RPPS.
  - VIII .- Tabela VIII Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita.
  - IX -. Tabela IX Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** – Os demonstrativos têm seus valores expressos em mil reais, estando eles em consonância com as regras estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, através das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional nºs 632 e 633 de 30 de agosto de 2006.

- Art. 7.º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária. Conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.
- **Art. 8.º** A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2008, sem prejuízo das normas estabelecidas pela legislação federal e pela Lei Orgânica Municipal, obedecerá às seguintes diretrizes, a saber:
- I. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, exceto em caráter emergencial na saúde, educação, habitação e assistência social, com "ad-referendum" da Câmara Municipal de Santos.
- II. Na fixação das despesas para 2008 serão observadas todas as prioridades constantes desta lei, observadas as diretrizes emanadas dos respectivos Conselhos Municipais, a austeridade na gestão dos recursos públicos e a modernização governamental.

### III. VETADO.

- IV. As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, considerando-se as suplementações, salvo os casos de aumento ou diminuição dos servicos prestados.
- V. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.
- VI. As receitas e as despesas serão orçadas pelas Unidades Orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de 2007.
- VII. A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
- VIII. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.
- IX. Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculado ao projeto, inclusive "ARO".
- X. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada



ao montante das disponibilidades de Caixa.

#### XI. VETADO.

- XII. Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do orçamento anual e do Plano Plurianual.
- XIII. Para a elaboração da proposta orçamentária, será criado mecanismo de incentivo à participação popular, especialmente quanto à apresentação de emendas.
- XIV. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária, em seus créditos adicionais e a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas, incluindo a adoção de medidas visando o desenvolvimento do sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de que trata o parágrafo 3º do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- XV. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária, desde que cumprido o princípio da publicidade, bem como, a transparência da gestão orçamentária.

#### XVI. VETADO.

a:

- Art. 9.º O Município assegurará em seu orçamento anual, percentuais da receita destinados
- I. Manutenção e desenvolvimento do ensino na forma que dispuser a legislação em vigor, além da criação de cursos técnicos e profissionalizantes e ampliação do número de vagas em creches, principalmente na Zona Noroeste.
- II. Política Habitacional de Interesse Social baseada na implementação das Zonas Especiais de Interesse Social, regularização fundiária, assistência técnica gratuíta e produção de novas unidades em áreas urbanizadas.
  - III. Prestação de serviço de transporte coletivo eficiente, com conforto e qualidade.
  - IV. Preservação e recuperação do meio ambiente e incremento das informações ambientais.
- V. Promoção social e bem-estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social LOAS, com a implantação e consolidação do sistema Único de Assistência Social bem como as Normas Operacionais Básicas NOB/SUAS.
- VI. Organização, ampliação, atendimento digno e funcionabilidade do sistema municipal de saúde, especialmente quanto às ações preventivas, programas e distribuição de medicamentos, expansão da rede materno-infantil da Zona Noroeste e fortalecimento do Sistema Único de Saúde SUS cumprindo seus princípios e diretrizes.
- VII. Fomento ao turismo regional, inclusive com ampliação de infra-estrutura, incluindo eco-turismo e de negócios.
  - VIII. Integração regional visando a metropolização e o fortalecimento político.
  - IX. Incentivo à criação de micro e pequenas empresas.
- X. Conservação, manutenção, limpeza, organização e informatização dos próprios municipais.
  - XI. Programa de Prevenção a Situações de Risco Geológico e Ambiental.
- XII. Reforma administrativa, recuperação e atualização salarial e valorização do funcionalismo.
  - XIII. Incremento da política de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais.
  - XIV. Modernização dos mecanismos de arrecadação do Município.
- XV. Criação de mecanismos com o objetivo de incentivar a instalação de novas empresas no Município.
  - XVI. Desenvolvimento sustentado da Área Continental.
  - XVII. Pagamentos de sentenças judiciárias.



- XVIII. Incentivo à geração de empregos, prorizando a utilização de mão-de-obra disponível residente em áreas próximas aos locais onde são realizadas obras públicas.
- XIX. Incentivo à criação e expansão de cooperativas de serviços e produção, incluindo as que trabalhem com materiais recicláveis.
  - XX. Participação do Município na administração do Porto.
- XXI. Priorização de atendimento à criança, ao adolescente e à terceira idade, nos termos do disposto na legislação em vigor.
  - XXII. Projetos visando a reinserção social de famílias carentes.
- XXIII. Estudos, projetos e obras voltados para a melhoria da qualidade de vida dos moradores da Zona Noroeste, Morros e Área Continental, incluindo o túnel de ligação da Zona Leste com a Zona Noroeste e urbanização de praças e logradouros públicos.
- XXIV. Participação do Município no Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista (cotaparte).
- XXV. Projetos Urbanísticos em núcleos urbanos irregulares e de risco com o objetivo de atender a demanda habitacional de cortiços, favelas, áreas de risco e outros, particularmente na Zona Noroeste.
- XXVI. Estruturar e disciplinar o transporte de cargas perigosas, volumosas e pesadas no município.
- XXVII. Prevenção de enchentes através de projetos e execuções de obras de macro e micro drenagem e saneamento, priorizando a Zona Noroeste.
  - XXVIII. Estudos para inclusão dos morros como área de proteção ambiental.
- XXIX. Estudos das áreas de risco próximas a fábricas e depósitos de produtos químicos visando a solução de problemas ambientais e sociais e de orientação à população residente.
  - XXX. Implementar o Estatuto da Cidade em benefício dos munícipes.
- XXXI. Prover infra-estrutura necessária ao funcionamento de ONG's, associações civis, filantrópicas e de prestação de serviços comunitários, incentivando o desenvolvimento de suas ações.
- XXXII. Desenvolver estudos e ações integradas que reduzam a desigualdade social e econômica.
- XXXIII. Promover o desenvolvimento urbano sustentável através de um planejamento integrado e da viabilização da Agenda 21 Municipal.
- XXXIV. Desenvolver políticas e ações integradas que possibilitem ao jovem uma formação cidadã, atuante e modificadora.
- XXXV. Promover a integração dos órgãos e entidades de defesa da cidadania através da criação de um centro de estudos e defesa da cidadania.
- XXXVI. Ampliação do programa de arborização abrangendo o plantio, a manutenção e a educação ambiental, incluindo neste último a conscientização sobre as queimadas urbanas e a poluição do ar.
- XXXVII. Promover a recuperação de mananciais e manguezais, a reutilização da água e outras ações que valorizem os recursos hídricos do município.
- XXXVIII. Implementação da coleta seletiva de lixo empregando a população de rua como mão-de-obra principal.
- XXXIX. Ampliação da Unidade Básica de Saúde da Zona Noroeste, e construção de policlínica e creche no Morro Santa Maria, também na Zona Noroeste.
  - XL. Ampliação da Policlínica e construção de creche no Jardim Rádio Clube
  - XLI. Política de redistribuição de renda e justiça social.
  - XLII. Implantação de política de combate aos efeitos do aquecimento global.
- XLIII. Mecanismos de agilização dos projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



- XLIV. Recursos destinados à prestação de assistência às populações de rua.
- XLV. Projetos e procedimentos que promovam a justiça tributária.
- XLVI. Recursos para campanha de incentivo à economia de água.
- § 1º O Município poderá, mediante prévia autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, às entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, que tenham também recebido parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, desde que estejam legalmente constituídas.
- § 2º As entidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público e de forma gratuita, no que se refere a subvenção, sem prejuizo das demais condições estabelecidas no parágrafo anterior.
- **Art. 10.** A receita e a despesa autorizadas na proposta orçamentária deverão ser estimadas a valores de janeiro de 2008, pela variação projetada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, de julho a dezembro de 2007, não podendo sofrer mais nenhuma correção durante a execução do Orçamento de 2008, visando o equilíbrio orçamentário.

**Parágrafo único.** São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

#### Art. 11. VETADO.

**Parágrafo único.** Os recursos referidos neste artigo, quando forem concedidos a título oneroso, dependerão de autorização legislativa, inclusive quanto à sua aplicação.

- Art. 12. O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas, desde que tais entidades estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e cadastradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quando for o caso, e que seja apresentado parecer favorável do respectivo Conselho Municipal, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.
- **Art. 13.** As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1.º O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput*.
- § 2.º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da lei orçamentária para 2008.
- § 3.º Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração serão, obrigatoriamente, acompanhados de manifestações das secretarias de Administração e Economia e Finanças, nas respectivas áreas de competência.
  - § 4.º As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei



Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma lei federal.

- § 5.º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.
- **Art. 14.** A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, na forma do artigo 25 da Lei Orgânica, caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até a última sessão legislativa do ano.

**Parágrafo único.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária de 2008, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até que a proposta seja apreciada e votada pela Câmara Municipal.

- **Art. 15.** Os programas aprovados pelo Poder Legislativo constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual que será encaminhado à Câmara Municipal nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.
- **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,01% da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, desde que possuam dotação orçamentária específica.
- **Art. 17.** A arrecadação de todas as receitas realizadas pelas Fundações e Autarquia, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Municipal. A transferência de recursos financeiros para as Fundações e Autarquia será efetivada mediante pedido por escrito. As Fundações e Autarquia, por meio de suas unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho e liquidação da despesa.
- **Art. 18.** A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses do Município, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.
- **Art. 19.** Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000.

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

- Art. 20 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 considera-se:
- I Contraída a obrigação no momento da formalização do contrato ou do instrumento congênere.



II – Despesas compromissadas a pagar aquelas que foram empenhadas e cujos pagamentos devam ainda ser feitos até o final do exercício.

### CAPÍTULO II - DAS METAS FISCAIS

- **Art. 21.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
  - **Art. 22.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.
  - II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.
- III. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.
- **Art. 23.** Para atender ao artigo 22 inciso III desta lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9° da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um de seus órgãos o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.
- **§ 1.º** O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Secretaria de Economia e Finanças, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.
- **§ 2.º** A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2008, excluídas:
- I as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.
- II as dotações próprias da Administração Indireta (Fundações e Autarquia).
- III as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.
- § 3.º As exclusões de que tratam os incisos II e III do parágrafo 2.º deste artigo aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.
- § 4.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo editará decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- **Art. 24.** Para atender ao disposto no parágrafo 3.º, do artigo 165 da Constituição Federal em consonância com o artigo 8.º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
- I. Elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo: previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso.
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário.
- III. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.
- IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado, relação de compras e custos e planilhas de serviços realizados por terceiros, incluindo os de



transporte coletivo, serão divulgados primordialmente no Diário Oficial do Município e, nos casos regidos pela lei, nos demais veículos de Comunicação da Cidade e pela Internet, ficando à disposição da comunidade.

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO III - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 25.** O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo primordial de corrigir as desigualdades sociais, incluindo:
- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal de forma a corrigir distorções. e regulamentar o disposto no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.
- II. Revisão das isenções dos tributos municipais no sentido de buscar o interesse público e a justiça fiscal.
- III. Compatibilização das taxas e tarifas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, incluindo os casos de terceirização e/ou concessão, de forma a assegurar sua eficiência. observadas a capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda.
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização ou desvalorização do mercado imobiliário.
- V. Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio, desde que precedida de amplo debate com a população e aprovação pela Câmara Municipal de Santos.

#### CAPÍTULO IV - POLÍTICA DE FOMENTO

**Art. 26.** O Poder Executivo poderá, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, após parecer das respectivas comissões, realizar projetos que exijam investimentos superiores à capacidade financeira do Município, em conjunto com a iniciativa privada, desde que comprovadamente resultem em crescimento econômico.

**Parágrafo único.** A definição das empresas que participarão de cada projeto será efetuada através de licitação pública.

- Art. 27. O Poder Executivo adotará medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas, além de cooperativas, instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio da desburocratização dos respectivos processos e criando incentivos fiscais, mediante prévia autorização legislativa, além de incentivar a formação de novas cooperativas.
- Art. 28. O Poder Executivo enviará ao legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária com vistas ao fomento da atividade econômica no Município e, em especial, disciplinando a instalação de empresas não poluentes, que incorporem materiais recicláveis em construções prediais, realizem ações específicas e desenvolvam atividades voltadas à reciclagem, parques temáticos e outras atividades, na área continental do Município, após discussão pública sobre o aproveitamento racional e sustentado da citada área.

Parágrafo Único - O Município adotará medidas visando a remoção de atividades



retroportuárias e oficinas, observando-se a legislação em vigor, que funcionem em áreas residenciais.

**Art. 29.** O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que priorizem, favoreçam e incentivem a geração de empregos e a realização de iniciativas culturais e artísticas.

### CAPÍTULO V - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- **Art. 30** O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo previsto pelo artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Santos, projeto de lei alterando e atualizando a Lei nº 2.347. de 06 de dezembro de 2005, que Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santos para o período de 2006 a 2009, com alterações posteriores, adequando-o a esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 31.** As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as estabelecidas nos Anexos V e VI, as quais atualizam as fixadas nos Anexos I e II da Lei nº 2.440 de 27 de dezembro de 2006 e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2008, não se constituindo todavia, em limite à programação da despesa.
- **§ 1.º** As metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e as desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos extraordinários.
- **Art. 32.** A elaboração e aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2008, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
  - **Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 23 de julho de 2007.

### JOÃO PAULO TAVARES PAPA Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 23 de julho de 2007.

### CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS Chefe do Departamento